

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1163/80 - PROC. DRECAP. 3, N° 2133/80
INTERESSADO : CONSUELO GIL RUIZ
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE N° 1460 /80 CEPG. Aprov. em 1 7 / 0 9 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

CONSUELO GIL RUIZ, filha de Antônio Gil Ruiz e de Benedita Gil Ruiz, nascido a 02 de outubro de 1965, em São Paulo, residente à Travessa Um n° 15, Vila Erna, Cidade Ademar, nesta Capital, por intermédio do seu responsável, dirigiu-se à Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital - 3, para solicitar pronunciamento sobre equivalência de seus estudos realizados em outro país (Espanha), em razão de seu interesse em continuar seus estudos no Brasil. São estes os dados de sua vida escolar:

1. Fez seus estudos básicos da 1ª à 5ª série, no Colégio "Joyfe", em Madrid, Espanha, tendo concluído a referida 5ª série em junho de 1977, conforme cópias de documentos originais e traduzidos, constantes das fls. 04 a 15.

Nestes documentos constam particularmente os seus históricos escolares correspondentes às 3ª, 4ª e 5ª séries (fls. 13, 14, e 15), nos quais constam os componentes curriculares / cursados e as respectivas avaliações.

Não fazem parte do processo os históricos escolares / correspondentes às 1ª e 2ª séries, mas, às fls. 04 e 12, encontra-se um certificado expedido pelo Diretor Técnico do Colégio / "Joyfe", de que nessa escola a aluna cursou a 1ª e 2ª séries.

A se julgar pela nomenclatura dos componentes curriculares cursados na 3ª, 4ª e 5ª séries, podemos dizer que correspondem inteiramente ao conteúdo curricular das mesmas séries do sistema de ensino brasileiro; a aluna cursou, entre / outros, nessas séries, com aproveitamento, as áreas de Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Ciências Naturais, Artes Plásticas, Matemática e Cultura Religiosa.

Não encontramos a data de início da 1ª série, mas observamos que a 3ª série foi cursada no ano letivo de 1974/75, a 4ª série em 1975/76 e a 5ª série em 1976/77.

2. Em 1978 a interessada matriculou-se na 6ª série da Escola Municipal de 1º Grau "Dª Chiquinha Rodrigues", da Secretaria / Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo, logrando aprovação (fls. 18).
3. Às fls. 19, encontramos registrada na ficha individual de aluna, que a citada Escola tomou as providências de adaptação do conteúdo da 5ª série das disciplinas Língua Portuguesa e Estudos Sociais; em tais adaptações também logrou aproveitamento.
4. Em 1979, no mesmo estabelecimento de ensino cursou a 7ª série (fls. 17), logrando também aprovação.

A Senhora Diretora da E M. "Da. Chiquinha Rodrigues" procurou explicar, por correspondência endereçada a 25/04/80, à DRECAP. 3, que somente neste ano foi constatado que não havia sido pedida, anteriormente, a equivalência de estudos necessária em situações como esta (fls.20).

A DRECAP - 3, após analisar os documentos escolares concluiu: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados / por CONSUELO GIL RUIZ podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da 5ª série do 1º grau..." Contudo, como não se solicitou a equivalência de estudos um tempo hábil, julgou oportuno encaminhar o expediente a este Conselho para / as medidas cabíveis no caso.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, acolheu o Parecer da DRECAP - 3, assim, o processo foi encaminhado a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A solicitação de CONSUELO GIL RUIZ encontra amparo legal / no artigo 100 da Lei 5.024/61 e na orientação perfilhada por este Conselho sobre aproveitamento de estudos, atendidas as condições básicas de escolaridade realizada no país de origem.

As informações contidas no histórico parecem demonstrar / que os estudos feitos pela interessada, na Espanha, podem ser considerados

equivalentes à conclusão da 5ª série do sistema de ensino brasileiro; /
acrescente-se ainda, a medida oportuna formada pela Direção da E.M. "Dª.
Chiquinha Rodrigues" de proceder ao processo de adaptação de imediato, /
nos componentes curriculares: Língua Portuguesa e Estudos Sociais.

Por outro lado, as demais praxes administrativas de tradução e pagamento dos emolumentos consulares estão cumpridos.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considera-se que os estudos feitos em Madrid, Espanha, por CONSUELO GIL RUIZ, nascida a 02 de outubro de 1965, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 5ª série do 1º grau / do sistema de ensino brasileiro. Em decorrência, fica convalidada a sua matrícula, em 1978, na 6ª série da Escola Municipal "Dª. Chiquinha Rodrigues" da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, bem como convalidados os atos escolares praticados posteriormente.

O referido estabelecimento de ensino deve evitar incorrer novamente na mesma omissão administrativa quanto ao pedido de equivalência de estudos no momento oportuno.

São Paulo, 27 de agosto de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente